

Institui a identidade civil única nacional do cidadão, sem ônus para a União, através da integração dos institutos de identificação dos Estados e do DF, pelo número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º do Decreto-Lei 401, de 30 de dezembro de 1968, fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. O número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) será o número em destaque no documento de identificação civil único, de responsabilidade dos institutos de identificação, dos Estados e do Distrito Federal, conforme padronização nacional fixada pela Receita Federal do Brasil, para os fins do art. 1º da lei 9454, de 07 de abril de 1997.”

Art. 2º. Os institutos de identificação dos Estados e do Distrito Federal implantarão a interoperabilidade de suas bases de dados, conforme regulamento, de forma que impeçam a duplicidade documental e permitam a busca centralizada e a materialização da identidade civil única em qualquer unidade da federação.

Art. 3º. O artigo 29 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido dos §3º, §4º e §5º, com as seguintes redações:

“Art. 29.....

§3º. Os dados biométricos captados, em cooperação, pelos serviços do registro civil das pessoas naturais credenciados serão encaminhados, juntamente com os dados biográficos necessários, ao Instituto de Identificação Civil do respectivo Estado ou do Distrito Federal, conforme regulamento.

§4º. Os oficiais do registro civil das pessoas naturais poderão prestar outros serviços, após a autorização do Poder Judiciário e dos demais órgãos competentes, como forma de garantir a sustentabilidade da ampliação de sua rede de atendimento às maternidades públicas de sua circunscrição.

§5º. Os dados pessoais protegidos constitucionalmente só poderão ser encaminhados pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais ao órgão de identificação após a autorização judicial, do registrando ou do seu representante.”

Art. 4º. O artigo 54, *caput*, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica acrescido dos itens 11 e 12 com a seguinte redação:

“Art. 54.....

11. matrícula única registral, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça.

12. número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do registrando, mencionando eventual impossibilidade de sua obtenção diretamente nas bases de dados competentes.”

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 6(seis) meses após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Tenho a elevada honra de submeter a esta Casa de Leis o presente projeto, voltado ao detalhamento necessário à construção de um fluxo procedimental efetivo que permita a operacionalização de IDENTIDADE CIVIL ÚNICA DO CIDADÃO BRASILEIRO.

Apenas o **Registro Civil de Pessoas Naturais tem 7.621 cartórios**, espalhados por todos os municípios e seus maiores distritos interioranos. É a maior rede de distribuição de cidadania do país, que opera sem qualquer custo para os cofres públicos. Isso, sem contar com as aproximadamente 2.000 unidades interligadas instaladas em maternidades públicas do país, em plena expansão, e novamente sem qualquer custo ao erário. Seguindo a mesma linha, projetos já se iniciam levando o dito RCPN para os Institutos Médico-Legais (IML), visando conferir maior conforto à família no difícil momento de perda de um familiar e ao Juizado de Infância para conferir celeridade aos feitos ali amparados. Os cartórios de RCPN abrem em todos os dias do ano, inclusive nos finais de semana e feriados, para a prática gratuita dos registros de óbito e nascimento.

Resumidamente, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, são aproximadamente **10.000 pontos de atendimento de uma gigantesca rede de atendimento do Registro Civil Brasileiro que, sem qualquer custo para o Estado, se distribui de forma simétrica por todas as cidades e subdistritos**, ou seja, próximos de onde as pessoas residem.

Todos os registros civis das pessoas naturais (nascimento, casamentos, óbitos, divórcios, separações, interdições cíveis, tutelas, curatelas, interdições criminais, ausências, insolvências, falência do sócio, emancipações, sentenças diversas, união estável no livro “E”, transcrição de assento de brasileiro no exterior, opções de nacionalidade etc) já contam com **matrícula registral única**, que a distingue de todas as demais existentes no país. Regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça pelos Provimentos CNJ nº 02 e nº 03, ambos de 2009, juntamente com o **papel de segurança** definido pela Polícia Federal e Casa da Moeda, viabilizaram padronização e segurança sem precedentes, hoje mantida a expensas dos próprios registradores civis.

O sistema de registro civil das pessoas naturais foi elogiado pelas Nações Unidas por ter reduzido de 20,3%(2002) para 5,1%(2013) em 10 anos o subregistro de nascimento, segundo o IBGE. Um trabalho hercúleo dos registradores civis, profissionais do direito, que exercem atividade complexa e que obtiveram grande êxito, através de ações sociais, mutirões e investimentos pessoais em postos avançados em maternidades, sistemas de alta tecnologia, cartórios itinerantes, papéis de segurança, centrais de registro civil etc.

Os próprios órgãos de identificação civil estaduais começam a perceber que o RCPN tem a rede com a dimensão e segurança adequada para a captação dos dados

biométricos (digitais, assinatura e foto) necessários ao processamento da identificação civil, inclusive porque já fazem a coleta dos dados biográficos (nomes, datas, documentos etc). Com base nisso, os Estados do Paraná e do Rio de Janeiro já iniciaram a integração do Registro Civil com a Identificação Civil. No Rio de Janeiro o programa se chama “Novo Cidadão”, por ter iniciado com foco em maternidades públicas, onde os recém-nascidos já saem identificados civilmente. No Paraná, a identificação civil do Estado ganhou 530 pontos de atendimento (RCPNs), sem qualquer custo para o Estado. É esta a tendência natural dos aprimoramentos.

O desafio agora, além de aplaudir essa integração entre os cartórios de registro civil e os institutos de identificação civil dos Estados, é dar o passo seguinte, qual seja: **integrar tais institutos nacionalmente, através de numeração única e, por sua grande disseminação na vida social e econômica do cidadão, entendemos que deva se dar através do número do CPF.**

Proveniente do Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC), o CPF foi instituído com a reformulação do sistema tributário. Paulatinamente, passou a ser usado por instituições bancárias, o que lhe conferiu grande confiabilidade em face de outros números de identificação¹.

De acordo com Everardo Maciel², ex-secretário da Receita Federal, o CPF é uma chave de cadastro para um registro público e não chega à contabilidade fiscal³. Ou seja, o fato de uma loja pedir o número não dá a ela qualquer informação a respeito da vida pessoal, razão pela qual considera o cadastro absolutamente conveniente e necessário à segurança dos negócios realizados em território nacional.

Além de evitar a confusão entre homônimos, é instrumento de realização de políticas públicas. No Rio de Janeiro, por meio do CPF, é possível solicitar a restituição do ISS embutido no preço. Em São Paulo o consumidor se beneficia da reversão de parte do ICMS⁴.

Por ser emitido e gerado na forma de um número único e imutável para cada indivíduo, mesmo no caso de perda do cartão; por ser atribuível à pessoa física uma única vez; **nada mais razoável que esse número seja atribuído à pessoa desde o registro de seu nascimento, devendo passar a constar da sua Certidão de Nascimento.**

Recentemente, foi celebrado um “Convênio-Piloto”⁵ entre a União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ARPEN-SP), objetivando a ampliação dos serviços gratuitos relativos ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

¹ Como o PIS, p. ex., que pode ser gerado em multiplicidade pelo empregador em relação a seus empregados; e a carteira de identidade (RG) que é um número estadual, não verificável.

² Idem.

³ Idem.

⁴ Conforme Fecomércio-RJ e Associação Comercial de São Paulo, idem.

⁵ “Convênio-Piloto” na medida em que consiste o primeiro de uma série que se espera realizada por todo o País.

Por intermédio desse primeiro convênio, que se regerá em conformidade com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015⁶, e por suas próprias cláusulas, pretende-se viabilizar a realização dos serviços de inscrição e de alteração de dados cadastrais de pessoas físicas no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), pelas Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo que aderirem ao Convênio, nos casos especificados pela Receita Federal.

Segundo o ajuste em referência, serão prestados gratuitamente o atendimento, a orientação, o recebimento, a conferência e a transcrição de dados em sistema informatizado disponibilizado pela RFB.

Para o cidadão brasileiro o CPF é “como uma segunda carteira de identidade”, razão de muitos especialistas defenderem a existência de um único número, tanto para este cadastro de pessoa física quanto para o registro geral de identidade, dentre outros documentos que são considerados fundamentais, possibilidade que a presente proposta inaugura emprestando força de lei à iniciativa mencionada que está a exprimir uma realidade que já tende a se afirmar nos demais entes da federação brasileira.

Temos assim, no país, 03(três) indispensáveis atores nesse processo de construção de um documento de identificação civil único:

a) os **SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIS e seus 10.000 pontos de atendimento gratuitos para o Estado, bem como para o cidadão nos atos aqui descritos**, com sua inigualável capilaridade e rede perfeitamente distribuída por todo o território nacional e projetos gratuitos para a população e para o poder público em: maternidades, IMLs, itinerantes, ações sociais, comunidades indígenas, quilombolas, presídios, paternidade nas escolas, finais de semana e feriados etc. Estes, que há mais de 125 (cento e vinte e cinco) anos compete, dentre outros, o registro dos **dados biográficos** do fato jurídico nascimento, com fé pública e segurança jurídica;

b) os **INSTITUTOS DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL**, já em funcionamento em todas as Unidades Federativas, com uma base de dados imensa, Know-how e tecnologia suficiente já em funcionamento. Estes, a exemplo dos modelos que já vêm surgindo no país, passam a receber, além do seu fluxo normal, dados biométricos coletados pelos Cartórios de Registro Civil. Compete ainda aos Institutos de Identificação estaduais, viabilizar a **interoperabilidade** de seu sistema com os das demais UF's, conforme modelo nacional, instituído pela Receita Federal do Brasil-RFB e destaque do número do CPF no documento, como numeração única de identificação do cidadão. A interoperabilidade deve permitir a busca centralizada e a emissão de 2ª via em qualquer UF do país, bem como eliminar a duplicidade documental, o que será garantido pelo uso do CPF, que já é nacionalmente unificado;

c) o **CADASTRO DE PESSOA FÍSICA da Receita Federal do Brasil-RFB**, que juntamente com a matrícula registral do RCPN, são os únicos números que, uma vez gerados, acompanham o cidadão por toda sua vida, sem a possibilidade de sua alteração ou duplicação. Este passará a ser o número pelo qual o cidadão se relacionará com a sociedade e com o poder público.

Ante o exposto, e considerando o aprimoramento que promove na legislação de registro civil brasileira, respeitando as instituições já existentes e os pesados investimentos já realizados nas mesmas, bem como a sociedade que já reconhece tais instituições como as competentes para o serviço, contamos com o apoio dos nobres Pares em sua urgente aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

DEPUTADO Luis Tibé